



PROCESSO TC Nº 09716/19

Fl. 1/2

Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. ATO DE APOSENTADORIA. Legalidade do Ato. Concessão do registro.

ACÓRDÃO AC2 TC 00553/2023

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo referente ao exame da legalidade do ato de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao servidor José Saldanha de Araújo Neto, ocupante do cargo de professor da Educação Básica II, lotada na Secretaria da Educação e Cultura de João Pessoa, matrícula nº 25.383-9, concedida pela Portaria nº 239/2019 – fls. 59.

A Unidade Técnica de instrução desta Corte, ao examinar os documentos encaminhados, emitiu o relatório às fls. 72/76, concluindo pela necessidade de notificação do Instituto para apresentação dos seguintes documentos:

- 1) Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço referente ao período o qual o servidor estaria exercendo suas atividades na Secretaria de Estado da Administração. O documento anexado às fls. 62 - 65 trata de certidão de tempo de contribuição fornecida pela Secretaria de Estado da Administração para fins de aproveitamento no INSS e não no RPPS do município de João Pessoa; e
- 2) Legislação permissiva da incorporação da parcela denominada “ABONO DE PERMANÊNCIA”.

Procedida a notificação, o Instituto de Previdência de João Pessoa apresentou seus esclarecimentos às fls. 94/98.

Ao analisar a defesa apresentada, a Unidade Técnica de instrução, fls. 105/108, considerou esclarecida a incorporação do abono permanência. Quanto à certidão de tempo de serviço, sugeriu a baixa de Resolução, determinando prazo de 90 dias para que o IPM-JP e o beneficiário comprovem, mediante CTC do INSS, que não houve aproveitamento do tempo de contribuição, constante do doc. de fls. 62/65, para o INSS e, caso não tenha ocorrido o aproveitamento, providenciem a correção na referida CTC do Estado, quanto ao aproveitamento do tempo ali constante.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da d. procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 111/113, pugnou também pela baixa de resolução, com assinatura do prazo de 90 dias, para fins de comprovação, mediante CTC do INSS, do não aproveitamento do tempo contributivo previsto na certidão de fls. 62/65 para o Regime Geral de Previdência Social.

Nova intimação foi procedida, tendo o Instituto de Previdência encaminhado mais uma defesa, fls. 124/209, requerendo a juntada do requerimento formulado pelo interessado junto ao órgão emissor da CTC para sua retificação, como requisitados pela Auditoria, porém, ainda não foi finalizado, entendendo, por outro lado, que o tempo questionado pela Auditoria, no que se refere ao endereçamento do mesmo, em nada impede a análise dos requisitos para a concessão da aposentadoria, sendo questão, se for o caso, de ser suscitado no momento da compensação de tempo entre os RPPS's, o que, até lá, estará sanada com o requerimento formulado naquela entidade emissora. Quanto à informação acerca da utilização desse tempo junto ao INSS, colacionamos aos autos a carta de concessão do benefício junto ao RGPS, demonstrando que o referido período não foi utilizado na análise do mesmo.



PROCESSO TC Nº 09716/19

FI. 2/2

A Unidade Técnica de instrução, fls. 222/226, após a análise dos novos argumentos, entendeu que permanece a irregularidade apontada no relatório anterior, que consiste na ausência de esclarecimento sobre a utilização concomitante, pelo INSS e pelo RPPS do município de João Pessoa, do tempo de contribuição referente ao período 19/04/1982 a 19/02/1988; sugerindo, novamente, baixa de resolução, com assinação do prazo de 90 dias, para fins de comprovação, mediante CTC do INSS, do não aproveitamento do tempo contributivo do período de 19/04/1982 a 19/02/1988, previsto na certidão de fls. 62/65, para o Regime Geral de Previdência Social, em consonância com o entendimento do Ministério Público deste Tribunal, consubstanciado no Parecer de fls. 111/113.

O Parquet emitiu cota, fls. 229/232, da lavra da d. procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnando pela baixa de resolução, com assinação do prazo de 90 dias, para fins de comprovação, mediante CTC do INSS, do não aproveitamento do tempo contributivo previsto na certidão de fls. 62/65 para o Regime Geral de Previdência Social, ratificando as considerações exaradas no Parecer anterior.

2. VOTO DO RELATOR

A questão central dos autos diz respeito à Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço referente ao período o qual o servidor estaria exercendo suas atividades no Estado da Paraíba. De acordo com o entendimento da Auditoria, o documento anexado às fls. 62 - 65 trata de certidão de tempo de contribuição fornecida pela Secretaria de Estado da Administração para fins de aproveitamento no INSS e não no RPPS do município de João Pessoa.

A Defesa argumenta que houve equívoco da Secretaria da Administração estadual quando informou que a certidão emitida seria para aproveitamento do tempo de exercício no Estado pelo INSS, uma vez que o servidor foi exonerado em 19/02/1998. Informou, na segunda defesa, que a documentação anexada, encaminhada pelo INSS, demonstra que não houve o aproveitamento do tempo de serviço exercido no Estado pelo instituto federal.

De fato, a documentação do INSS apresentada pela defesa, fls. 188 dos autos, demonstra que o tempo de serviço/contribuição referente ao Estado da Paraíba e à Prefeitura de João Pessoa, não fora utilizado pelo servidor para aposentadoria no RGPS. Portanto, o Relator entende que não há irregularidade no presente pedido de aposentadoria, e, nesse sentido, vota pela regularidade do ato aposentatório, concedendo-lhe o competente registro.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09716/19, que trata da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao servidor José Saldanha de Araújo Neto, ocupante do cargo de professor da Educação Básica II, lotada na Secretaria da Educação e Cultura de João Pessoa, matrícula nº 25.383-9; ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, nesta sessão, em julgar legal e conceder registro à Portaria nº 239/2019 – fls. 59, com fundamento no Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão presencial/remota da 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 14 de março de 2023.

Assinado 20 de Março de 2023 às 16:28



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Março de 2023 às 11:45



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 15 de Março de 2023 às 12:38



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO